



"Autoriza a concessão de subvenções às Escolas de Samba que menciona, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a conceder subvenções às Escolas de Samba Mocidade Independente de Araguari, Arrastão do Bairro Miranda e Afochés da Nova República, no valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para a realização dos festejos de rua do Carnaval de 2016, nesta cidade.

§ 1º Às Escolas de Samba Mocidade Independente de Araguari, Arrastão do Bairro Miranda e Afochés da Nova República, que desfilarão em situação normal caberá a cada uma delas a subvenção no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º Deverá ocorrer a celebração de instrumento apto entre a Administração Municipal e as beneficiárias das subvenções, que poderá revestir-se da forma de convênio, para a disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico entre as partes celebrantes, nos moldes do anexo único a esta Lei.

Art. 2º Só receberão a subvenção cultural referida no artigo antecedente se as beneficiárias mencionadas preencherem, entre outros, os seguintes requisitos:

I - ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal;

II – ter personalidade jurídica;

III - estar em funcionamento no Município;

IV - comprovar que foi reconhecida de utilidade pública;

V – comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em nome da mesma, receber a subvenção;

VI – apresentar quitações das fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Art. 3º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto à subvenção de que trata esta Lei, deverá ser feita pelas beneficiárias contempladas dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após o término do carnaval.

Art. 4º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2016.

Raul José de Belé

Presidente da FAEC





JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

O carnaval é festa integrante da mais sólida tradição social do País, a cuja cultura se acha definitivamente incorporada, sendo natural e até necessário que mereça o apoio e o subsídio do lado governamental, inclusive no orçamento de 2016, existe previsão de recursos para conceder subvenções culturais para as Escolas de Samba, nos moldes que ocorreu nos anos anteriores.

A Fundação Araguarina de Educação e Cultura como nos anos pretéritos está tomando as providências juntamente com outros setores da Prefeitura Municipal para realizar da melhor forma possível o carnaval do ano de 2016, e para que seja concedida a subvenção no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das Escolas de Samba Mocidade Independente de Araguari, Arrastão do Bairro Miranda e Afochés da Nova República, que disputarão uma colocação é preciso que haja autorização legislativa através do presente Projeto de Lei.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do nosso Estado a concessão de subvenção depende de Lei autorizativa e de celebração de convênio com a Entidade beneficiária, cujo modelo acompanha este Projeto de Lei.

É oportuno destacarmos que a concessão da subvenção para as Escolas de Samba Beneficiárias está amparada no art. 23, da Lei nº 5.584, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Dessa forma, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovem o presente Projeto de Lei nos termos em que se encontra elaborado, mediante regime de urgência e, assim, com dispensa dos interstícios regimentais, visto serem necessários de pronto os efeitos no mesmo objetivado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2016.

Describer

Prefeito





ANEXO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC E A
O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por intermédio da Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, neste ato representada por sua Presidente Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim, e a, através do seu (sua) representante legal ao final assinado, resolvem, com base na Lei Municipal nº, de de de de 2016, celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Pelo presente Convênio o Município de Araguari, por intermédio da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC concederá subvenção cultural à , para a efetivação dos festejos de rua do Carnaval de 2016, nesta cidade.
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES
1) Compete ao Município de Araguari, através da FAEC:
Conceder à a subvenção cultural no valor de R\$ (), a ser repassada à beneficiária em parcela única.
2) Compete à:
a) Utilizar o dinheiro nas necessidades inerentes à realização dos festejos de rua do Carnaval de 2016, nesta cidade; b) Participar dos festejos nas datas aprazadas, sob pena de devolução da subvenção e não mais receber recursos dos cofres municipais; c) Apresentar relatório resumido das atividades desenvolvidas, juntamente com a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término do carnaval, devendo ser observada para tanto as disposições do art. 2º da Lei nº dede 2016 e a instrução do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, a ser entregue no momento da assinatura do convênio; d) Fornecer cópia do Cadastro junto à Prefeitura Municipal;
e) Fornecer cópia do Estatuto Social, devidamente registrado; f) Fornecer Atestado de Funcionamento;





g) Fornecer Certificado de reconhecimento de utilidade pública;

h) Fornecer instrumento de mandato ou documento que confira o poder de representatividade ao titular da entidade beneficiária.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os gastos com a execução deste Convênio serão suportados pela rubrica orçamentária nº 04.02.17.00.13.392.0024.02.2.052.3.3.50.43.00.00 — Fundação Araguarina de Educação e Cultura.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

Este Convênio somente poderá ser rescindido pela superveniência de motivos alheios aos partícipes, que o tornem material ou formalmente inviável.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenentes.

E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente Convênio, na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias para documento comum.

na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias par	a documento comum.
ARAGUARI (MG), de	de 2016.
Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim Presidente da FAEC	Presidente da Conveniada
TESTEMUNHAS:	
Nome: CPF:	
2ªNome: CPF:	

G008





LEI Nº 5.584. de 23 julho de 2015.

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2016 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Araguari, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Araguari para 2016, que orientam a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II- a estrutura e organização do orçamento fiscal;

III- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento fiscal do Município de Araguari e suas alterações;

IV- as disposições relativas à dívida pública do Município;

V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;

VII- as disposições gerais.

- § 1° As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.
- § 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

- Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, são as especificadas no anexo I, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.
- § 1º O projeto de lei orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 2º No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social, não se constituindo, todavia, em limite a inserção de outros programas desde que constem do Plano Plurianual ou em lei especifica que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no anexo II desta Lei.
- § 3º Nas denominações e unidades de medida, as metas do projeto de lei orçamentária anual notar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.
- Art. 3º As metas de resultados fiscais são estabelecidas no anexo II, denominado "Metas Fiscais", desdobrado em:
- I- Demonstrativo I integrado pelos quadros de Metas Anuais, Memória e Metodologia de Cálculo da Receita, Memória e Metodologia de Cálculo da Dívida e do Resultado Nominal;
 - II- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III- Demonstrativo III Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V- Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Qurai Ja.





VI- Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Tabela 9 - Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os valores apresentados nos anexos de que trata o art. 3º, desta Lei, estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º O Orçamento Fiscal do Município de Araguari discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes e destinação de recursos.

Parágrafo único. A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2016, por meio da conjugação de programas com seus respectivos projetos, atividades, operações especiais, bem como suas unidades de medidas, metas físicas e financeiras.

Art. 6º Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa, deverão ser utilizadas a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 42, de 14 de abril de 1999, a Portaria Interministerial - STN nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - STN/MPOG nº 2, de 8 de agosto de 2007, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as Instruções Normativas de nº 15, de 14 de dezembro de 2011, e nº 05, de 21 de dezembro de 2012, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015, e elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Araguari, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2016 os seguintes demonstrativos:

I- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa:

II- da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III- do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV- da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2°, inciso IV, e § 3°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V- da dívida pública municipal consolidada para 2016, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

§ 2º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, para atender às necessidades da execução orçamentária.

gunari B





- § 3º Na elaboração da Lei Orçamentária anual para 2016 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.
- § 4º Na execução da Lei Orçamentária anual para 2016 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso, elemento e subelementos das despesas.
- Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2016, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município de Araguari.

Art. 9° A Mesa da Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Executivo até o dia 30 de julho de 2015.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 1° de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários e previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determinam o art. 100, §5°, e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundação, especificando:

I- quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão responsável pelo pagamento;
- II- quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor:
- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão responsável pelo pagamento.
- § 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.
- § 2º No decorrer do exercício de 2016 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.
- Art. 11. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.
- § 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.
- Art. 12. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor máximo de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 8º da Portaria Interministerial STN nº 163, de 4 de maio de 2001.
- Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que haja

gunau

1 Pa





recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, e em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

- Art. 14. Para fins do disposto no art. 16, §3°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.
- Art. 15. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2016, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da Administração Indireta e destas para o tesouro municipal.
- § 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia vinte de cada mês.
- Art. 16. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 17. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração Municipal buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2016 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- Art. 19. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município de Araguari, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e RPV's.
- § 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Quan

Da,





Seção IV

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

- Art. 20. Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município de Araguari.
- § 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos art.s 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º Os relatórios de que trata o §1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.
- § 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- Art. 21. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos (Terceiro Setor), desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, consoante lei municipal correlata.
- § 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas.
- § 2º A Administração Municipal irá planejar as metas sociais e contrapartidas exigidas pelo Decreto Estadual nº 45.550, de 15 de fevereiro de 2011.
- Art. 22. A Lei Orçamentária para 2016 e seus créditos adicionais não conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, exceto se declaradas de utilidade pública, e, desde que não renumerem seus dirigentes e não tenham fins lucrativos.
- Art. 23. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.
- § 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos art.s 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no que couber.
- § 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* desse artigo, aentidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:
- I- plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;
 - II- atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, se for o caso;
 - III- cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no tabelionato pertinente;
 - IV- aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior se for o caso;
 - V- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- VI- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.
- § 3º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo, dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:
 - I- autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;
 - II- as finalidades de cada concessão;
 - III- identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

Qual

No.







IV- os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V- a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI- a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos;

VII- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VIII- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.

Art. 24. Quando o auxílio tiver como beneficiário pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 23, desta Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

- Art. 25. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento (amortização) da dívida pública.
- § 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.
- Art. 26. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas Resoluções de nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos art.s 20, 21 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art.s 15, 16 e 17, do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I- revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

- III- adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.
 - § 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput deste artigo;
- III- no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos art.s 29 e 29-A, da Constituição Federal.
- § 2º Estão a salvo das regras contidas no §1º, deste artigo, a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.
- § 3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder.
- § 4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos art.s 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 29. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a ser efetuada no mês de abril de cada ano, nos termos da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e suas alterações.

Qundui

M







CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7°, §2°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida por meio de lei autorizativa, se atendidas as exigências do art. 14 e incisos, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme o caso, e ainda tiver como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de receita e de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.
- Art. 33. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Constituição da República.
- Art. 34. A Lei Orçamentária de 2016 conterá autorização ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para: I- abrirem créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias até o limite determinado na própria Lei Orçamentária que será de 30% (trinta por cento) do orçamento total, em conformidade com os art.s 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como créditos adicionais especiais e extraordinários não compreendidos na limitação anterior;
- II- remanejarem recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I, deste artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;
- III- transporem recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I, desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;
- IV- transferirem recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.
- § 1º O disposto nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.
- § 2º As transposições, o remanejamento e as transferências de recursos dentro do mesmo órgão e mesma categoria de programação poderão ser efetuados nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição da República, mediante decreto municipal.
- § 3º Fica expressamente vedado o cancelamento de dotações orçamentárias de natureza de despesas 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais, como fonte de recursos para atender emendas parlamentares no vigente orçamento de 2016, em consonância com o princípio da exclusividade.
- Art. 35. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.
- § 1º A Lei Orçamentária anual para 2016 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCEMG.
- § 2º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no *caput* deste artigo.

Quan Va-





- § 3º As fontes de recursos, indicadas na Lei Orçamentária, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.
- § 4º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
 - § 5º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
- § 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município de Araguari, com as devidas justificativas.
 - Art. 36. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:
- I- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do controle administrativo ou instrumento congênere;
- II- no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 37. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de marco de 1964.
- Art. 38. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2015, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam o *caput* dos art.s 15 e 16, desta Lei, serão efetivadas no mês de janeiro de 2016.

Art. 39. Integram a presente Lei:

I- Anexo I de "Metas e Prioridades da Administração Pública";

II- Anexo II de "Metas Fiscais":

III- Anexo III de "Riscos Fiscais".

Art. 40. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2016 e os seus anexos será feita mediante a afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, sendo publicada nos vinte dias seguintes ao início da sua vigência no órgão de imprensa oficial, e também disponibilizada por meio eletrônico na internet.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de julho de 2015.

Eliane Gussoni Queiroz

Prefeito

Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Érico Robe Secretário